

## ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

ROSANA CARRIJO BARROSO<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo visa tratar da argüição de descumprimento de preceito fundamental. Ação esta que tem por escopo completar o sistema de controle de constitucionalidade pátrio, já compreendido pela ação declaratória de constitucionalidade, pela ação direta de inconstitucionalidade por ação e omissão e pela ação direta interventiva. A ADPF inova no sentido de contemplar a apreciação das leis municipais e as leis anteriores à Constituição Federal de 1988, possibilidades não previstas pelas demais ações constitucionais. É certo que muitas dúvidas persistem sobre o novel instituto, como por exemplo, a imprecisão conceitual do termo “preceito fundamental”, objetivo central da argüição. O ensaio pretende cuidar ainda do rol dos legitimados ativos para ingressar com a ação, bem como o procedimento, o princípio da subsidiariedade e a participação *do amicus curiae*. Indubitavelmente, são questões relevantes para uma perfeita utilização de tão democrático instrumento que, paulatinamente, vêm sendo esclarecidas pelos doutrinadores mais atentos e pela jurisprudência altamente balizada do Supremo Tribunal Federal.

**ABSTRACT:** The present paper deals with the arguing of non-compliance with a fundamental precept. Such action has the intent to complement the control system of state constitutionality, already comprised by the constitutional declaratory action, by the direct unconstitutional act by means of action and omission, and by the direct intervention action. The ADPF innovates for it contemplates the analysis of county laws and those laws previous to the 1988 Federal Constitution, possibilities that were not provided for by the other constitutional actions. It is certain that there are many doubts remaining about this novel institute, for instance, the conceptual inaccuracy of the term “fundamental precept”, the central object of the arguing. This paper also lists the legitimate complainants in bringing forward an action, as well as the proceedings, the principle of subsidiarity and the participation of the *amicus curiae*. Unquestionably, these are relevant issues for an optimized use of such a democratic instrument, which is being slowly but surely clarified by the more attentive doctrinaires and by the Federal Supreme Court Jurisprudence, as they are in the present study.

**Palavras-chaves:** argüição de descumprimento de preceito fundamental, controle de constitucionalidade, direitos fundamentais, democracia e Suprema Corte.

**Key words:** arguing of non-compliance with fundamental precept, control of constitutionality, fundamental rights, democracy, Supreme Cort.

**Sumário:** 1. Introdução – 2. Objeto da ADPF – 3. Legitimidade Ativa – 4. Procedimento – Conclusão – Referências Bibliográficas.

<sup>1</sup> Mestranda em Direitos fundamentais e democracia na UniBrasil. Trabalho apresentado para a aprovação na matéria Jurisdição Constitucional, ministrada pelo Prof. Dr. Clèmerson Merlin Clève, Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia.

# ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

## 1 INTRODUÇÃO

A jurisdição constitucional não é recente no Brasil, foi instituída com a Constituição de 1891, inspirada inicialmente no modelo difuso<sup>2</sup> de raiz norte-americana<sup>3</sup> e incrementada a partir da Constituição de 1988, também com o modelo abstrato<sup>4</sup> dentro de um sistema bastante diversificado em prol da supremacia constitucional.

O controle direto de constitucionalidade congrega, desde então, a ação declaratória de constitucionalidade, a ação direta de inconstitucionalidade por ação e omissão, a ação direta interventiva e a argüição de descumprimento de preceito fundamental.

AADPF está prevista no Art. 102, §1º; “A argüição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.”, da Constituição e renumerado pela EC 3/93. Todavia permaneceu sem qualquer serventia até a edição da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999<sup>5</sup>, que finalmente dispôs sobre seu processo e julgamento<sup>6</sup>, completando, segundo Gilmar Ferreira MENDES

o sistema de controle de constitucionalidade de perfil relativamente concentrado no STF, uma vez que as questões até então não apreciadas no âmbito do controle abstrato de constitucionalidade (ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade) poderão ser objeto de exame no âmbito do novo processo<sup>7</sup>.

À lei ordinária, conforme estabelecido no art. 102, §1º da Constituição Federal, coube a determinação da natureza, do objeto, da legitimação ativa e passiva e dos efeitos

<sup>2</sup> “Quando atribuída a diversos órgãos, a capacidade de fiscalização da legitimidade das leis. É combinado com o objetivo de controle concreto, subjetivo, exercido no desenrolar de um determinado processo jurisdicional, por via incidental – porque não diretamente apresentado como objetivo principal da demanda proposta –, com o intuito de resolver questão de Direito para a solução de uma lide intersubjetiva.” (TAVARES, André Ramos; ROTHENBURG, Walter Claudius. *Aspectos atuais do controle de constitucionalidade no Brasil: recurso extraordinário e argüição de descumprimento de preceito fundamental*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 5.)

<sup>3</sup> “Sua origem foi a célebre decisão da Corte Suprema dos Estados Unidos da América do Norte, proferida em 1803, no caso *Marbury v. Madison*, tendo como seu mentor o *justice John Marshall*. Representou um verdadeiro marco na história constitucional do mundo, já que se passou a admitir essa tarefa suprema como imanente ao exercício da jurisdição.” (Id.)

<sup>4</sup> “Também denominado por via direta, por via principal, quando realizado em benefício exclusivo da ordem jurídica objetiva, sem qualquer referência a um caso concreto, a uma lide. É exercido por um único órgão, portanto, concentrado. A origem deste modelo deve-se à Kelsen e sua primeira concretização ocorre na Áustria, em sua Constituição de 1920, com a criação de um Tribunal Constitucional apto ao exercício desse controle objetivo. (Ibid., p. 5-6).

<sup>5</sup> Segundo anteprojeto de lei elaborado pelos juristas Arnoldo Wald, Celso Ribeiro Bastos, Gilmar Ferreira Mendes, Ives Gandra Martins e Oscar Dias Corrêa, posteriormente submetido aos vetos do, então, Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso.

<sup>6</sup> O STF firmou entendimento pela premência de lei ordinária a regulamentar dispositivo constitucional. Tratava-se de norma não auto-aplicável. Nesse sentido AgRegPet 1140-7/TO, Rel. Min. Sydney Sanches.

<sup>7</sup> ADPF 96/DF.

## ROSANA CARRIJO BARROSO

da ADPF a fim de concretizar a aplicabilidade do dispositivo constitucional. Restou ainda ao legislador ordinário e aos doutrinadores, a tarefa de extrair dos termos extremamente ambíguos da norma constitucional, os significados mais apropriados à realidade social. No entender de Dimitri DIMOULIS, “o silêncio constitucional deve ser considerado como intencional, ou seja, como uma estratégia que objetiva garantir a perenidade de determinado poder constituinte originário”<sup>8</sup>.

Indubitavelmente, a baixa densidade normativa garante maior liberdade criativa ao legislador ordinário, na medida em que o autoriza precisar conceitos e delinear hipóteses de aplicação da norma. Impõe, entretanto, maior responsabilidade aos doutrinadores e operadores do direito quanto à fiscalização da constitucionalidade dessas concretizações infraconstitucionais.

No caso da ADPF, o constituinte limitou-se a firmar a competência do Supremo Tribunal Federal, deixando muitas lacunas por conta da via legislativa, como a imprecisão conceitual das expressões: “arguição”, “descumprimento”, “preceito”, “fundamental” e “decorrente desta Constituição”, mas muitas delas ainda exigem demasiada reflexão dos juristas e estudiosos do tema que “vislumbram no novo instituto um mecanismo capaz de enaltecer a idéia de supremacia da Constituição, e de proteger o cidadão e seus direitos fundamentais, assegurando amplo e irrestrito acesso à Jurisdição, inspirado no recurso constitucional alemão<sup>9</sup>, bem como no Recurso de amparo espanhol e no *writ of certiorari* norte-americano”<sup>10</sup>.

### 2 OBJETO DA ADPF

O objeto da arguição vem traçado já no primeiro artigo da Lei: “evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público”, completado pelo inciso I do parágrafo único: “quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição”.

E imprime o papel complementar da ADPF no sistema concentrado de constitucionalidade, contemplando situações desatendidas pelas demais ações constitucionais, como o controle de constitucionalidade *ex ante*, o controle de

<sup>8</sup> DIMOULIS, Dimitri. Redundâncias e silêncios constitucionais no exemplo da arguição de descumprimento de preceito fundamental. In TAVARES, André Ramos; ROTHENBURG, Walter Claudius. **Aspectos atuais do controle de constitucionalidade no Brasil: recurso extraordinário e arguição de descumprimento de preceito fundamental**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 81.

<sup>9</sup> Ou *Verfassungsbeschwerde*.

<sup>10</sup> PIOVESAN, Flávia; VIEIRA, Renato Stanzola. Arguição de descumprimento de preceito fundamental: inovações e aspectos polêmicos. In TAVARES, André Ramos; ROTHENBURG, Walter Claudius. **Aspectos atuais do controle de constitucionalidade no Brasil: recurso extraordinário e arguição de descumprimento de preceito fundamental**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 101.

## ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

constitucionalidade sobre ato normativo municipal e sobre os atos anteriores à Constituição.

O artigo 1º a lei nº 9.882 apresenta duas formas de argüição, a denominada autônoma e a incidental. A primeira ostenta feição de controle abstrato de fiscalização, dividida nas modalidades preventiva e repressiva, cabível sempre que houver descumprimento de preceito fundamental. E a segunda, também chamada de derivada, assume características do modelo concreto de constitucionalidade, subordinada a um processo judicial subjetivo de comprovada controvérsia, cuja tramitação segue as regras próprias do processo objetivo. É como se uma decisão decorrente de um recurso extraordinário pudesse ter efeito *erga omnes* e não estritamente ao caso que o originou.

A versão incidental da argüição é objeto da ADI 2231-DF e acirrada discussão entre os constitucionalistas. Luiz Alberto David ARAUJO preocupado com o excesso de conceitos indeterminados, desabona a falta de objetividade da lei que permite, segundo o autor, “inovação não autorizada pela Constituição”<sup>11</sup>. E acrescenta que,

... a hipótese do parágrafo único traz evidente inconstitucionalidade, pois a Constituição Federal tratou de trazer apenas a hipótese do ajuizamento de uma argüição de descumprimento de preceito fundamental prevista no *caput* não é a mesmo prevista no parágrafo único<sup>12</sup>

Gilmar Ferreira MENDES em companhia do Professor Celso BASTOS, aproveitaram o espaço proporcionado pelo constituinte no art. 102, §1º, CF, para idealizar a argüição de descumprimento de preceito fundamental que, para eles, fecharia o sistema de controle constitucional nacional. Vale a pena reproduzir as palavras do autor quando advoga em favor do novel instituto:

Em primeiro lugar, porque permite a antecipação de decisões sobre controvérsias constitucionais relevantes, evitando que elas venham a ter um desfecho definitivo após longos anos, quando muitas situações já se consolidaram ao arrepio da “interpretação autêntica” do STF.

Em segundo lugar, porque poderá ser utilizado para - de forma definitiva e com eficácia geral - solver controvérsia relevante sobre a legitimidade do direito ordinário pré-constitucional em face da nova Constituição que, até o momento, somente poderia ser veiculada mediante a utilização do recurso extraordinário.

Em terceiro, porque as decisões proferidas pelo STF nesses processos, haja vista a eficácia erga omnes e o efeito vinculante, fornecerão a diretriz segura para o juízo sobre a legitimidade ou a ilegitimidade de atos de teor idêntico, editados pelas diversas entidades municipais.

A solução oferecida pela nova lei é superior a uma outra alternativa oferecida, que consistiria

<sup>11</sup> ARAUJO, Luiz Alberto David. Da ingênua objetividade do conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade para o juízo subjetivo e inseguro da argüição de descumprimento de preceito fundamental: uma tentativa de apresentação crítica da evolução do sistema de controle de constitucionalidade na constituição federal de 1988. In TAVARES, André Ramos; ROTHENBURG, Walter Claudius. *Aspectos atuais do controle de constitucionalidade no Brasil: recurso extraordinário e argüição de descumprimento de preceito fundamental*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 170.

<sup>12</sup> *Ibid.*, p. 171.

no reconhecimento da competência dos Tribunais de Justiça para apreciar, em ADI, a legitimidade de leis ou atos normativos municipais em face da Constituição Federal. Além de ensejar múltiplas e variadas interpretações, essa solução acabaria por agravar a crise do STF, com a multiplicação de recursos extraordinários interpostos contra as decisões proferidas pelas diferentes Cortes estaduais.

## 2.1 PRECEITO FUNDAMENTAL

O verdadeiro conceito de “preceito fundamental” é, com certeza, dentre tantos conceitos indeterminados que envolvem o instituto da ADPF, o qual mais assombra os estudiosos do tema. Tanto a Constituição Federal, quanto a lei ordinária que o regulamentou, foram omissas em esclarecer a abrangência de tão importante termo.

A doutrina já vem trabalhando incessantemente para distinguir “princípios”, de “regras”, de “postulados”, como Ronald DWORKIN<sup>13</sup>, Humberto Ávila<sup>14</sup> e tantos outros. Quanto aos preceitos fundamentais, o que se tem são colaborações, sempre pertinentes, dos grandes mestres do Direito Constitucional a construir um significado comprometido em atribuir maior efetividade possível à arguição.

Para André Ramos TAVARES,

Os preceitos fundamentais realmente diferenciam-se dos demais preceitos constitucionais por sua importância, o que se dá em virtude da imediatidade dos valores que encampam e da relevância desses mesmos valores para o desenvolvimento ulterior de todo o direito. Os preceitos fundamentais de uma Constituição cumprem exatamente o papel de lhe conferir identidade própria. Albergam, em seu conjunto, a alma de uma Constituição<sup>15</sup>.

Assim, segundo o autor, tanto as regras como os princípios, caso descumpridos, e caso fundamentais, dão azo à arguição.

A Constituição Federal indica um grupo de preceitos fundamentais incontestáveis por nítida relevância, embora somente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal irá casuisticamente confirmar tal disposição, são eles: Princípios Fundamentais (arts. 1º a 4º); Direitos e Garantias Fundamentais (arts. 5º a 7º); Cláusulas Pétreas (art. 60, §4º); Princípios Constitucionais Sensíveis (art. 34, VII); Princípios da Ordem Econômica (art. 170).

O STF na ADPF 33/PA, o Min. Rel. Gilmar Ferreira MENDES, tem auxiliado na tarefa de deliberar tanta imprecisão:

É muito difícil indicar, *a priori*, os preceitos fundamentais da Constituição passíveis de lesão tão grave que justifique o processo e julgamento da arguição de descumprimento. Não há

<sup>13</sup> DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

<sup>14</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

<sup>15</sup> TAVARES, André Ramos. **Tratado da arguição de preceito fundamental**. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 53.

## ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

dúvida de que alguns desses preceitos estão enunciados, de forma explícita, no texto constitucional. Assim, ninguém poderá negar a qualidade de preceitos fundamentais da ordem constitucional aos direitos e garantias individuais (art. 5o, dentre outros). Da mesma forma, não se poderá deixar de atribuir essa qualificação aos demais princípios protegidos pela cláusula pétrea do art. 60, § 4o, da CF, quais sejam, a forma federativa de Estado, a separação de Poderes e o voto direto, secreto, universal e periódico. Por outro lado, a própria Constituição explicita os chamados “princípios sensíveis”, cuja violação pode dar ensejo à decretação de intervenção federal nos Estados-membros (art. 34, VII). É fácil ver que a amplitude conferida às cláusulas pétreas e a idéia de unidade da Constituição (*Einheit der Verfassung*) acabam por colocar parte significativa da Constituição sob a proteção dessas garantias.

### 2.2 ADPF DE ATO NORMATIVO MUNICIPAL

Desde o julgamento da Reclamação 337-DF que suplantou a possibilidade de ações declaratórias de constitucionalidade dos atos normativos municipais, sob a alegação de que não houve esquecimento do constituinte e sim a não previsão intencional, a argüição de descumprimento de preceito fundamental elastece o âmbito do controle abstrato à lei municipal.

Contudo, o restrito rol de legitimados ativos aptos a intentarem a Argüição, não contemplando os Prefeitos Municipais, às Câmaras Municipais ou a qualquer outra entidade pública ou privada de âmbito municipal, além da vedação ao munícipe individualizado, põe em risco o sentido deste dispositivo.

E a jurisprudência da Corte confirma a célebre citação de José Carlos Barbosa MOREIRA<sup>16</sup>, “o sino sem balado” inviabilizando o controle das leis municipais, seja por ADI ou ADPF:

Trata-se de ADPF124, com pedido liminar, ajuizada pelo prefeito municipal de Serra Azul-SP. Esta Corte já firmou o entendimento de que podem propor a ADPF os legitimados para a ADI, nos termos do art. 2º, I, da Lei nº 9.882/99. Ora, prefeito municipal não dispõe de “qualidade para agir, perante o STF, em sede de controle normativo abstrato, falecendo-lhe, em consequência, em virtude da regra de legitimação estrita consubstanciada no art. 103 da Carta Política, a prerrogativa para ajuizarem ADI” (ADI-MC 2.172). No mesmo sentido: ADI 555; ADI 878; ADI 1.110; ADPF 92; ADPF 75; ADPF 69; ADPF 60; ADPF 61; ADPF 62; ADPF 58; ADPF 34. Do exposto, ante a ilegitimidade ativa *ad causam*, nego seguimento à ADPF, nos termos dos arts. 4o da Lei nº 9.882, de 03.12.1999 e 21, §1o, do RISTF.

### 2.3 ADPF DE ATO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO

Até a previsão na ADPF, não existia no Brasil a chamada “inconstitucionalidade superveniente”, ou melhor, o fenômeno registrado quando a lei antiga é incompatível com

<sup>16</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. S.O.S para o mandado de injunção. In *Jornal do Brasil*, 11.09.90, 1º caderno, p. 11.

## ROSANA CARRIJO BARROSO

a nova Constituição. Essas situações eram solucionadas pelo direito intertemporal – lei posterior revoga lei anterior, embora tal postulado devesse ser colocado em situações de equivalente densidade normativa.

A questão foi suplantada com o julgamento da ADI 2, Rel. Min. Paulo BROSSARD em que se afirmou que: “(...) É por esta singelíssima razão que as leis anteriores à Constituição não podem ser inconstitucionais em relação a ela, que veio a ter existência mais tarde. Se entre ambas houver inconciliabilidade, ocorrerá revogação, dado que, por outro princípio elementar, a lei posterior revoga a lei anterior com ela incompatível, e a lei constitucional, como lei que é, revoga as leis anteriores que se lhe oponham<sup>17</sup>.”

Com o surgimento da argüição, o ato normativo anterior à Constituição passou a ser objeto do controle abstrato de constitucionalidade, e que curiosamente ensejou o primeiro julgamento procedente em sede de ADPF.

### 3 LEGITIMIDADE ATIVA 3.1 LEGITIMADOS

No processo de controle abstrato de constitucionalidade, ressalta Clèmerson Merlin Clève, que embora as partes sejam meramente formais, é possível falar em legitimidade ativa e passiva. Segundo o rol taxativo do art. 103 da Constituição Federal de 1988, c/c art. 2º, I, da Lei nº 9.882/99, são legitimados para a propositura da ADPF, assim como na ação direta de inconstitucionalidade, regulamentada pela Lei nº 9.868/99: o Presidente da República; a Mesa do Senado Federal; a Mesa da Câmara dos Deputados; a Mesa de Assembléia Legislativa; o Governador de Estado; o Procurador-Geral da República; o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; partido político com representação no Congresso Nacional; confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

A legitimidade do indivíduo comum, primeiramente contida no inciso II do art. 2º do projeto de lei e aprovada pelo Congresso Nacional, foi vetada pelo Presidente em exercício na época, que alegou incompatibilidade entre o controle concentrado de legitimidade dos atos estatais com a admissão de um acesso individual e irrestrito<sup>18</sup>, além da “elevação excessiva de número de feitos a reclamar apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, sem a correlata exigência de relevância social e consistência jurídica das argüições propostas”<sup>19</sup>, tendo permanecido a mesma legitimação ativa da ADI.

O veto presidencial foi muito criticado pela doutrina<sup>20</sup>, principalmente quanto à carência de entraves que elevariam sobremaneira a propositura da ADPF. Flávia PIOVESAN

<sup>17</sup> Cf. ADI 2, Rel. Min. Paulo Brossard, DJ de 12.2.1992.

<sup>18</sup> Veto presidencial ao art. 2º, II, Mensagem n. 1807, de 3.12.1999.

<sup>19</sup> Id.

<sup>20</sup> Walter Claudius Rothenburg; André Ramos Tavares 122

## ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

lembra que a própria Lei de regência condiciona textualmente a ação a: a) “quando relevante o fundamento da controvérsia constitucional”, no art. 1º, I; b) “comprovação de controvérsia judicial relevante”, no art. 3º, V; e, c) quando o relator não considerar caso de argüição, cabendo “qualquer outro meio eficaz” – princípio da subsidiariedade, no art. 4º, *caput* e § 1º, restringindo acentuadamente o novel instituto<sup>21</sup>.

A questão, contudo, volta à pauta do Congresso Nacional com o Projeto de Lei nº 6.543<sup>22</sup>, de 2005, de autoria do Senador José Jorge, que pretende alterar a Lei nº 9.882/99 para acrescentar o inciso III e § 3º no art. 2º com o seguinte texto:

Art. 2º (...) III – qualquer pessoa lesada ou ameaçada de lesão por ato do Poder Público.  
(...) § 3º A propositura da argüição pelas pessoas referidas no inciso III do *caput* deste artigo deverá observar os requisitos fixados no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, exigindo-se que a questão constitucional discutida no caso atenda aos mesmos requisitos exigidos para a caracterização da repercussão geral a que se refere o § 3º do art. 102 da Constituição.

É, sem dúvida, um resgate a intenção original do legislador afastada pelo Chefe do Executivo e agora novamente posta em discussão com as devidas ressalvas quanto à observância de alguns pressupostos de admissibilidade regimentais e repercussão geral.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) aprovou por unanimidade o parecer do Deputado José Eduardo Cardozo pela constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa, com uma emenda de redação e no mérito, pela aprovação do PL nº 6.543, onde se destacam as seguintes considerações:

Sob o prisma da constitucionalidade material e da juridicidade, não vislumbramos nenhuma ofensa às normas e princípios que regem o ordenamento jurídico pátrio. Ao revés, a modificação que se pretende reintroduzir na Lei nº 9.882, de 3.12.99, busca prestigiar a soberania popular e a cidadania, conferindo participação direta dos cidadãos na defesa de direitos fundamentais, ao admitir a propositura da argüição por qualquer pessoa lesada ou ameaçada por ato do Poder Público. Volta a ADPF, portanto, a caracterizar-se como uma ação da cidadania, conforme concebida pelo Constituinte Originário, permitindo ao cidadão pleitear diretamente ao Supremo Tribunal Federal o seu direito na hipótese de violação de preceito fundamental. (...)

No mérito, parece-nos que o Projeto em análise, ao adaptar a ADPF às inovações constitucionais trazidas pela Reforma do Judiciário, elide os argumentos no sentido da ofensa ao interesse público apontados pelas razões do veto presidencial ao inciso II do art. 2º da Lei nº 9.882, de 3.12.99.

<sup>21</sup> PIOVESAN, Flávia; VIEIRA, Renato Stanzola. Argüição de descumprimento de preceito fundamental: inovações e aspectos polêmicos. In TAVARES, André Ramos; ROTHENBURG, Walter Claudius. **Aspectos atuais do controle de constitucionalidade no Brasil: recurso extraordinário e argüição de descumprimento de preceito fundamental**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 122.

<sup>22</sup> PL 6543/2006. Altera a Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, para legitimar, para a propositura de argüição de descumprimento de preceito fundamental, as pessoas lesadas ou ameaçadas de lesão por ato do Poder Público, e dá outras providências. Reforma do Judiciário na data de 13/12/2005 (DOU 14/12/2005). Início do trâmite na Câmara Federal. (vai direto para o plenário).

Se havia o receio de que a ampliação do rol de legitimados da ADPF pudesse inviabilizar o controle concentrado de constitucionalidade exercido pela Corte Suprema, a proposição sob exame recorre à repercussão geral para limitar o exame de ADPF somente às hipóteses em que houver questões relevantes em discussão.

Com efeito, a lei projetada, em consonância com o mecanismo de filtragem de recursos extraordinários introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, determina que a questão constitucional discutida no caso atenda aos mesmos requisitos exigidos para a caracterização da repercussão geral a que se refere o § 3º do art. 102 da Constituição Federal.

Enquanto não contemplada a legitimidade popular, o art. 2º, §1º, traz uma alternativa paliativa “na hipótese de inciso II, faculta-se ao interessado, mediante representação, solicitar a propositura de ADPF ao Procurador-Geral da República, que, examinando os fundamentos jurídicos do pedido, decidirá do cabimento do seu ingresso em juízo”, que para Gustavo BINENBOJM<sup>23</sup>, repete o direito de petição, inscrito no art. 5º, XXXIV – “são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder”.

A ADPF11, assim como, mais recentemente a ADPF120 demonstra que a Suprema Corte já firmou o entendimento no sentido da admissibilidade da argüição somente quando proposta pelos legitimados para a ADI, nos termos do art. 2º, I, da Lei nº 9.882/99. Ao particular está reservada a faculdade de instar o Procurador-Geral da República, nos termos do art. 2º, § 1º, da mesma lei (ADPF 38). No mesmo sentido: ADPF's 19; 20; 23; 27; 29; 31; 34; 58; 60; 61; 62; 75; 92.

### 3.2 LEGITIMIDADE POSTULATÓRIA

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que os legitimados elencados nos incisos I a VII do art. 103/CF (Presidente da República, as Mesas da Câmara e do Senado Federal, os Governadores dos Estados e o Governador do Distrito Federal, as Mesas das Assembleias Legislativas e a Mesa da Câmara Distrital, o Procurador-Geral da República e o Conselho Federal da OAB), contam com capacidade postulatória para ajuizar ações diretas perante a Corte Suprema, devendo ser estendida tal disposição à propositura da ADPF, dispensando a intervenção de um advogado para o feito. Nesse sentido foi admitida a ADPF33, ajuizada pelo Governado do Estado do Pará:

Alega-se, no memorial do *amicus curiae*, que ao Governador do Estado do Pará, subscritor da presente ação, falece de capacidade postulatória para subscrever sozinho a petição inicial, pois, nos termos do art. 12, I, do CPC, a referida peça deveria ter sido assinada por Procurador de Estado ou por procurador advogado habilitado por procuração (art. 36 do CPC).

Sucedee que a jurisprudência do STF, segue no sentido de considerar o Governador de Estado

<sup>23</sup> BINENBOJM, Gustavo. *A nova jurisdição constitucional: legitimidade democrática e instrumentos de realização*. 2. ed. Revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 209.

## ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

detentor de capacidade postulatória para propor ação direta, segundo a definição prevista no artigo 103 da Constituição Federal, decorrente da própria lei.

Por essa razão, inclusive, reconhece-se à referida autoridade, independentemente de sua formação, aptidão processual plena ordinariamente destinada apenas aos advogados (ADIMC 127-AL, Celso de Mello, DJ 04.12.92), constituindo-se verdadeira hipótese excepcional de jus postulandi. Eis a ementa da referida decisão:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO DE ORDEM. GOVERNADOR DE ESTADO. CAPACIDADE POSTULATORIA RECONHECIDA. MEDIDA CAUTELAR. DEFERIMENTO PARCIAL. 1. O Governador do Estado e as demais autoridades e entidades referidas no art. 103, incisos I a VII, da constituição federal, além de ativamente legitimados a instauração do controle concentrado de constitucionalidade das leis e atos normativos, federais e estaduais, mediante ajuizamento da ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, possuem capacidade processual plena e dispõem, ex vi da própria norma constitucional, de capacidade postulatória. Podem, em consequência, enquanto ostentarem aquela condição, praticar, no processo de ação direta de inconstitucionalidade, quaisquer atos ordinariamente privativos de advogado. ADIN n. 96-9 - RO (medida liminar, DJ de 10/11/89).”

Assim sendo, não procede o argumento de que falece ao Governador de Estado capacidade postulatória na presente ação.

Com relação aos Governadores de Estado e do Distrito Federal e Mesas de Assembléias Legislativas e da Câmara Legislativa distrital, a jurisprudência do STF tem exigido a “pertinência temática”, ou “correlação entre as prerrogativas ou fins institucionais do órgão ou entidade legitimado a propositura da ação direta de inconstitucionalidade de lei, a fim de restringir o ajuizamento de ações”.<sup>24</sup> Desse modo, assim como a confederações sindicais e as entidades de classe de âmbito nacional, constituem o grupo dos legitimados condicionados, pois devem demonstrar a pertinência temática, ao contrário dos legitimados incondicionados desonerados de tal comprovação (Presidente da República, as Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, o Procurador-Geral da República, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e os partidos políticos com representação no Congresso Nacional).

É importante ressaltar que estas observações sobre relação de pertinência foram discutidas em sede da ação direta de inconstitucionalidade, entretanto devem, por analogia, ser repetidas na admissibilidade da argüição.

### 3.3 ENTIDADES DE ÂMBITO NACIONAL

AADPF inicialmente dirigida a amplo rol de legitimados com acesso à jurisdição constitucional, atingindo o interessado singular, reproduziu as exigências da ação direta, inclusive com relação às entidades de âmbito nacional, como: a homogeneidade da categoria,

<sup>24</sup> Id., p. 144.

composição de uma categoria profissional ou econômica de pessoas naturais ou jurídicas<sup>25</sup> e a proibição das associações de associações<sup>26</sup>, num flagrante descompasso com o propósito democrático do projeto.

Sejam pelo veto presidencial à legitimidade popular ou pelas recalcitrantes exigências do STF (pertinência temática, princípio da subsidiariedade, caráter nacional da entidade com membros em pelo menos nove Estados da Federação, admissibilidade apenas das confederações organizadas com um mínimo de três federações sindicais), todos justificados pelo excesso de causas a desembocarem na Suprema Corte, a verdade é que permanece um sentimento de dependência da discricionariedade do Procurador-Geral da República.

#### 4 PROCEDIMENTO

Muito semelhante ao já adotado pela ADI e ADC, o procedimento da ADPF é instaurado pelo Relator designado a analisar a regularidade formal da petição inicial que deverá conter, além dos requisitos do art. 282/CPC: a) a indicação do preceito fundamental que se considera violado; b) a indicação do ato questionado; c) a prova da violação do preceito fundamental; d) o pedido, com suas especificações; e) se for o caso, a comprovação da existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação do preceito fundamental que se considera violado.

Diante da vagueza conceitual do preceito fundamental a favorecer o juízo discricionário do julgador, é recomendável que a peça processual seja bastante eloquente e pormenorizada quanto à indicação do preceito violado, informações robustas da violação e havendo controvérsia judicial, demonstração da necessidade (grande número de decisões

---

<sup>25</sup> “O fato irrecusável é que, em tais hipóteses, esta Suprema Corte tem recusado, a entidades como a ABRAPUR, a qualidade reclamada pelo texto constitucional, pois pessoas jurídicas, ainda que coletivamente organizadas como instrumentos de representação de categorias profissionais ou econômicas, não formam classe alguma, falecendo-lhes, em consequência, legitimidade ativa para a instauração do processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade (RTJ 132/561 - RTJ 140/752 - RTJ 147/3 - RTJ 152/112-113 - RTJ 152/782 - RTJ 177/655 - ADI 1.437/PR - ADI 1.676-MC-QO/UNIÃO FEDERAL - ADI 2.180-AgR/SP - ADI 2.438-AgR/PB)” (Cf. APDF 34/DF, Rel. Min. Celso de Mello).

<sup>26</sup> “Com efeito, o exame dos estatutos sociais da ABRAPUR indica que se inclui, dentre os seus objetivos institucionais, o de “Congregar, na órbita das relações associativas de natureza civil, as pessoas jurídicas que tenham relações com o ramo de Puericultura, e defender os seus legítimos interesses” (Art. 2º, “a” - fls. 28 - grifei), circunstância que, por si só, basta para evidenciar que a entidade em causa constitui, inequivocamente, verdadeira associação de associações, pois reúne, em seu quadro social, as empresas que se dedicam ao ramo da puericultura. Impõe-se registrar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, em sucessivos pronunciamentos, tem salientado, a propósito do tema ora em exame, que não se qualificam como entidades de classe, para efeito de instauração da fiscalização normativa abstrata, aquelas organizações, que, congregando pessoas jurídicas, constituem, como a ABRAPUR, verdadeiras associações de associações.” (Cf. APDF 34/DF, Rel. Min. Celso de Mello).

## ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

contrárias à jurisprudência da Corte, por exemplo) do posicionamento definitivo do Tribunal para restabelecer a segurança jurídica.

O Relator verificará a legitimidade ativa, a capacidade postulatória e a inexistência de outro meio eficaz para admitir a ADPF, sendo prudente deixar claro, desde logo, o cabimento da argüição em detrimento de outros instrumentos jurisdicionais (pressuposto negativo de admissibilidade)<sup>27</sup>. No caso do indeferimento da petição inicial é cabível o agravo, no prazo de cinco dias.

A ADPF 33/PA, Rel. Min. Gilmar MENDES, DJ de 07.12.2005, por ser a única julgada procedente até o momento é o modelo do procedimento a ser didaticamente estudado por todos aqueles interessados no instituto, vejamos passo a passo:

1. ADPF33 ajuizada com o objetivo de impugnar o art. 34 do Regulamento de Pessoal do Instituto de Desenvolvimento Econômico-Social do Pará (IDESP), sob o fundamento de ofensa ao princípio federativo, no que diz respeito à autonomia dos Estados e Municípios (art. 60, §4º, CF/88) e à vedação constitucional de vinculação do salário mínimo para qualquer fim (art. 7º, IV, CF/88).
2. Existência de ADI contra a Lei nº 9.882/99 não constitui óbice à continuidade do julgamento de ADPF ajuizada perante o STF.
3. Admissão de *amicus curiae* mesmo após terem sido prestadas as informações.
4. Norma impugnada que trata da remuneração do pessoal de autarquia estadual, vinculando o quadro de salários ao salário mínimo.
5. Cabimento da ADPF (sob o prisma do art. 3º, V, da Lei nº 9.882/99) em virtude da existência de inúmeras decisões do Tribunal de Justiça do Pará em sentido manifestamente oposto à jurisprudência pacificada desta Corte quanto à vinculação de salários a múltiplos do salário mínimo.
6. Cabimento de ADPF para solver controvérsia sobre legitimidade de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, inclusive anterior à Constituição (norma pré-constitucional).
7. Requisito de admissibilidade implícito relativo à relevância do interesse público presente no caso.

---

<sup>27</sup> LENZA, Pedro. A argüição de descumprimento de preceito fundamental sob a perspectiva do STF. In TAVARES, André Ramos; ROTHENBURG, Walter Claudius. **Aspectos atuais do controle de constitucionalidade no Brasil: recurso extraordinário e argüição de descumprimento de preceito fundamental**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 208-209.

## ROSANA CARRIJO BARROSO

8. Governador de Estado detém aptidão processual plena para propor ação direta (ADIMC 127/A), bem como ADPF, constituindo-se verdadeira hipótese excepcional de *jus postulandi*.

9. ADPF configura modalidade de integração entre os modelos de perfil difuso e concentrado no STF.

10. Revogação da lei ou ato normativo não impede o exame da matéria em sede de ADPF, porque o que se postula nessa ação é a declaração de ilegitimidade ou de não-recepção da norma pela ordem constitucional superveniente.

11. Eventual cogitação sobre a inconstitucionalidade da norma impugnada em face da Constituição anterior, sob cujo império ela foi editada, não constitui óbice ao conhecimento da ADPF, uma vez que nessa ação o que se persegue é a verificação da compatibilidade, ou não, da norma pré-constitucional com a ordem constitucional superveniente.

12. Caracterizada controvérsia relevante sobre a legitimidade do Decreto Estadual nº 4.307/86, que aprovou o Regulamento de Pessoal do IDESP (Resolução do Conselho Administrativo nº 8/86), ambos anteriores à Constituição, em face de preceitos fundamentais da Constituição (art. 60, §4º, I, c/c art. 7º, inciso IV, in fine, da CF) revela-se cabível a ADPF.

13. Princípio da subsidiariedade (art. 4º, §1º, da Lei no 9.882/99): inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesão, compreendido no contexto da ordem constitucional global, como aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata.

14. A existência de processos ordinários e recursos extraordinários não deve excluir, *a priori*, a utilização da ADPF, em virtude da feição marcadamente objetiva dessa ação.

15. ADPF33 julgada procedente para declarar a ilegitimidade (não-recepção) do Regulamento de Pessoal do extinto IDESP em face do princípio federativo e da proibição de vinculação de salários a múltiplos do salário mínimo (art. 60, §4º, I, c/ c art. 7º, inciso IV, in fine, da CF).

### 4.1 CONCESSÃO DE CAUTELAR

Havendo pedido de liminar, o art. 5º, *caput*, da Lei regente estabelece que a maioria absoluta dos ministros do STF (6 votos) poderá deferir a liminar ou o próprio Relator nos casos de extrema urgência ou perigo de lesão grave, ou, ainda, nos períodos de recesso,

## ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

*ad referendum* do Tribunal Pleno, conforme prescrição do § 1º do mesmo artigo. Até hoje foi concedida liminar às seguintes arguições: ADPF 33/PA, ADPF 47/PA, ADPF 54/DF, ADPF 77/DF e ADPF 79/PE.

O §3º do art. 5º prevê ainda a possibilidade de que os juízes e tribunais suspendam o andamento do processo ou os efeitos de decisões judiciais ou de qualquer outra medida que guarde relação com a matéria discutida em sede da ADPF, salvaguardando as decorrentes da coisa julgada. Este dispositivo é bastante criticado pela doutrina, inclusive sendo objeto da ADI 2231-8, tendo como requerente o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Gustavo BINENBOJM não o considera inconstitucional, mas alerta pela conveniência de se prever, assim como o é na Lei nº 9.882/99, a caducidade da liminar quando o mérito da ação não for julgado no prazo de 180 dias<sup>28</sup>.

O Relator solicitará informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, podendo, ainda, ouvir as partes nos processos que ensejaram a arguição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

Poderão ser autorizadas, pelo relator, sustentação oral e juntada de memoriais, por requerimento dos interessados no processo.

Ouvido o Ministério Público, o Relator lançará o relatório (*c/c* para os Ministros), pedindo dia para julgamento.

### 4.2 PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE

Tem-se na arguição de descumprimento de preceito fundamental um traço distintivo das demais ações constitucionais, o princípio da subsidiariedade expresso no art. 4º, §1º, da Lei 9.882/99, “Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.”

Este dispositivo tem causado muita polêmica entre os doutrinadores e decorre da ambigüidade dos termos da própria ação, como já salientado anteriormente neste artigo. Enquanto persistir dúvidas quanto à extensão do significado de preceito fundamental e descumprimento, por exemplo, não será possível delimitar o alcance do instituto.

Dimitri DIMOULIS põe em dúvida o caráter de especialidade contra o de subsidiariedade. Considerando que o traço específico do art. 102, §1º, está na referência ao “preceito fundamental”, seria natural que cada vez que se constatasse o descumprimento de tal preceito, a única ação apropriada para sua tutela fosse a arguição, ou seja, a Lei especial prevaleceria sobre a lei geral. Entretanto, a expressa previsão legal do princípio da subsidiariedade destrói por completo qualquer alegação de especialidade, embora carente de justificativa teórica<sup>29</sup>.

<sup>28</sup> BINENBOJM, Gustavo, Op. cit., p. 218.

<sup>29</sup> DIMOULIS, Dimitri. Op. cit., p. 90-91.

## ROSANA CARRIJO BARROSO

André Ramos TAVARES, faz algumas distinções pertinentes entre “descumprimento”, próprio da ADPF, “inconstitucionalidade” afeto ao controle abstrato de constitucionalidade, quando norma infraconstitucional é incompatível com a Constituição, e “contrariedade” de decisões judiciais atendida pelo controle difuso, por meio do recurso extraordinário. A ADPF admite tanto o controle concentrado, via arguição autônoma, como o concreto, pela arguição incidental.

Mesmo ocorrendo a arguição incidental a pedido de terceiro interessado, Gilmar Ferreira MENDES, acredita que, tanto o ajuizamento da ação, quanto a sua admissão estará atrelado à repercussão da solução da controvérsia para o ordenamento constitucional objetivo e não para atender a uma situação específica<sup>30</sup>. E denuncia a feição primordialmente objetiva da ADPF, a reclamar o juízo de subsidiariedade tão somente as demais ações diretas do sistema constitucional. Desse modo, será admitida a arguição de descumprimento de preceito fundamental quando não capaz de solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata, a ação direta de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade ou por omissão.

Desde logo fica exclusivamente para a alçada da ADPF, as causas que envolvam segundo Gilmar Ferreira MENDES<sup>31</sup>:

- Legitimidade do direito municipal em face da Constituição Federal;
- Legitimidade do direito pré-constitucional;
- Nas controvérsias sobre direito pós-constitucional já revogado ou cujos efeitos já se exauriram;
  - Com pretensão de ver declarada a constitucionalidade de lei estadual ou municipal que tenha legitimidade questionada nas instâncias inferiores;
  - Nas controvérsias relacionadas com o princípio da legalidade (lei e regulamento);
  - Nos casos de alegação de contrariedade à Constituição decorrente de decisão judicial<sup>32</sup> ou controvérsia sobre interpretação adotada pelo Judiciário que não envolva a aplicação de lei ou normativo infraconstitucional;
  - Não havendo processo de índole objetiva apto a resolver, definitivamente, a controvérsia constitucional, é aplicável a ADPF;

<sup>30</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental: comentários à Lei n. 9.882, de 3.12.1999*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 113.

<sup>31</sup> *Ibid.*, p. 114-115.

<sup>32</sup> “A subsidiariedade de que trata a legislação diz respeito a outro instrumento processual-constitucional que resolva a questão jurídica com a mesma efetividade, imediatividade e amplitude que a própria ADPF. Em se tratando de decisões judiciais, não seria possível o manejo de qualquer ação de nosso sistema de controle concentrado. Da mesma forma, o recurso extraordinário não daria resolução de maneira definitiva como a ADPF. É que muito embora a tendência do SUPREMO em atribuir dimensão objetiva ao recurso extraordinário, a matéria ainda não é totalmente pacificada o que coloca o efeito vinculante da ADPF como instrumento processual-constitucional ideal para o combate imediato dessas decisões judiciais (art. 10, § 3º, da L. 9.882/99)”. (Cf. ADPF 79/PE, Rel. Min. Cezar Peluso).

## ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

Incongruências hermenêuticas e confusões jurisprudenciais decorrentes de pronunciamentos de múltiplos órgãos a por em risco preceito fundamental.

O eminente Ministro Celso de MELLO na decisão de 20.9.2001, da ADPF 17/AP em que negou provimento à ação fundamentado no princípio da subsidiariedade, tentou esclarecer o posicionamento do STF, *verbis*:

É claro que a mera possibilidade de utilização de outros meios processuais não basta, só por si, para justificar a invocação do princípio da subsidiariedade, pois, para que esse postulado possa legitimamente incidir, revela-se essencial que os instrumentos indisponíveis mostrem-se aptos a sanar, de modo eficaz, a situação de lesividade. Isso significa, portanto, que o princípio da subsidiariedade não pode - e não deve - ser invocado para impedir o exercício da ação constitucional de ADPF, eis que esse instrumento está vocacionado a viabilizar, numa dimensão estritamente objetiva, a realização jurisdicional de direitos básicos, de valores essenciais e de preceitos fundamentais contemplados no texto da Constituição. Se assim não se entendesse, a indevida aplicação do princípio da subsidiariedade poderia afetar a utilização dessa relevantíssima ação de índole constitucional, o que representaria, em última análise, a inaceitável frustração do sistema de proteção, instituído na Carta Política, de valores essenciais, de preceitos fundamentais e de direitos básicos, com grave comprometimento da própria efetividade da Constituição.

Há, inexoravelmente, um longo caminho a ser percorrido pelos estudiosos a fim de aperfeiçoar a argüição, instituto ainda bastante novo no sistema constitucional pátrio, porém paulatinamente conquistas importantes vão acontecendo. Um exemplo disso é o entendimento da Suprema Corte em converter em ação direta de inconstitucionalidade a ADPF 72/QO<sup>33</sup>, erroneamente ajuizada como argüição. Todavia, desde a regulamentação da ADPF o princípio da subsidiariedade é a segunda maior causa não prosseguimento do processo, perdendo apenas pela ilegitimidade ativa.

### 4.3 PARTICIPAÇÃO DE *AMICUS CURIAE*

*Amicus curiae*, expressão latina que indica a instituição do amigo da Corte, representada por uma pessoa, órgão ou entidade interessada na causa em pauta no tribunal, embora alheia à relação jurídica processual. Busca enriquecer a disputa com conhecimentos específicos e suporte fático sobre matéria complexa e inusitada, elucidando pontos obscuros e dirimindo possíveis dúvidas multidisciplinares a orientar a tomada de decisão dos julgadores.

<sup>33</sup> "O Tribunal, por unanimidade, resolveu a questão de ordem no sentido de conhecer da ação como ação direta de inconstitucionalidade, devendo os autos retornar à relatora." (Cf. ADPF 72/QO, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 1.6.2005).

O instituto jurídico do *amicus curiae*<sup>34</sup> ou *amicus brief* (documento do amigo)<sup>35</sup> foi introduzido pela Suprema Corte norte-americana no início do século XX com o intuito de resguardar direitos coletivos de individualizados grupos de pessoas ou direitos difusos da comunidade em geral. A partir dele, permite-se trazer ao processo, opiniões diversas de autoridades mais experientes ou mais balizadas em determinada disciplina do que os próprios julgadores. Deste modo, aproxima a Corte, inclusive sob a ótica lingüística e contextual, aos anseios da sociedade. Além de proporcionar maior grau de credibilidade e certeza a resposta dada, em última instância, à causa.

Na verdade o *amicus curiae*<sup>36</sup> não é parte do processo e não se encaixa na modalidade processual de intervenção de terceiros, apenas atua como um colaborador informal da Corte<sup>37</sup> (não das partes), fornecendo base argumentativa aos discursos. Abastece o fórum deliberativo de informações caras ao impasse, que poderiam passar despercebidas pelos ministros, seja por desconhecimento técnico ou pela distância natural de sua realidade pessoal ao cotidiano de alguns grupos sociais.

No Brasil, o instituto do *amicus curiae* foi positivado em 1976<sup>38</sup>, entretanto adquiriu notoriedade com a edição da Lei nº 9868/99<sup>39</sup> - processo e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade e da Ação Declaratória de Constitucionalidade, imprimindo maior participação popular ao controle de constitucionalidade das leis e atos normativos. Constata-se a democratização da jurisdição constitucional, anteriormente restrita aos atores das ações de constitucionalidade: legitimados ativos, Procurador Geral da República, Advogado Geral da União e, obviamente, os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Distintamente do sistema norte-americano, no qual as partes são consultadas sobre a admissibilidade do *amicus curiae*, cabendo a Suprema Corte, mediante juízo de conveniência processual, a palavra final. No Brasil, o contribuinte é ou não admitido pelo Tribunal, por despacho irrecorrível, observada a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes. É possível, diante da complexidade e pertinência da controvérsia, a

---

<sup>34</sup> Originário do Direito Romano foi desenvolvido na Inglaterra.

<sup>35</sup> Conhecido como memorial no direito brasileiro, é uma petição escrita encaminhada ao tribunal pelo *amicus curiae*, mas já vem sendo aceita a possibilidade de sustentação oral.

<sup>36</sup> Embora a lei não traga expressamente o termo "*amicus curiae*", o instituto se configura com a interpretação da expressão "outros órgãos ou entidades" que nada mais são do que manifestantes das alegações dos postulantes do processo.

<sup>37</sup> O Supremo Tribunal Federal com o voto do Relator Ministro Celso de Mello, na ADI 748 AgR/RS, do dia 18 de novembro de 1994, decidiu que não se trata de intervenção de terceiros e sim um colaborador informal da Corte.

<sup>38</sup> Com a promulgação da Lei nº 6385/76, nos termos de seu art. 31 que dispôs sobre a legitimidade de uma autarquia federal, a Comissão de Valores Mobiliários, para interposição de recursos. No mesmo sentido, a Lei nº 8.884/94 previu a intervenção de autarquia federal, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica, para, se quiser, intervir como assistente, desde que intimado.

<sup>39</sup> Art. 7º § 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

## ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

apresentação de memoriais de múltiplos órgãos e entidades, então denominados *amici*.

Sem dúvida trata-se de um meio capaz de vincular, mais estritamente, o órgão de controle às vozes mais vulneráveis da sociedade, oriundas de setores minoritários afetados, bem como a abrir canais mais diretos para que os grupos que se sintam prejudicados injustamente por uma específica norma possam ser ouvidos<sup>40</sup>. Afinal, na maioria dos casos, a validade de uma lei ou ato normativo, atinge uma infinidade de destinatários que até então, restringiam-se a posição passiva de espectadores de transformações fundamentais em suas vidas.

O instituto do amigo da Corte coloca o cidadão como intérprete da constituição e das leis, assim como defende Peter HÄBERLE, com a oportunidade de expressar sua vivência, explanar suas dificuldades e revelar suas expectativas, influenciando, sobremaneira, na construção de uma Constituição Federal material sob a forma de universalização efetiva dos direitos nela consagrados.

Não obstante a Lei regente da ADPF não prever expressamente a participação do *amicus curie*, a jurisprudência do STF estende à argüição, dispositivo consagrado na ADI, como ilustramos a seguir:

Admito a aplicação analógica da Lei n. 9.868/99 ao processo referente à argüição de descumprimento de preceito fundamental versada na Lei n. 9.882/99, em cujo processo, assim, de início, é possível a intervenção de terceiro. Entrementes, tal intervenção excepciona a regra do artigo 7º da Lei n. 9.868/99, segundo o qual 'não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade'. A exceção corre à conta de situações concretas em que o relator, dada a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, entenda cabível a manifestação de outros órgãos ou entidades." (ADPF 70, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, julgamento em 13-6-05, DJ de 20-6-05).

Junte-se aos autos a petição n. 62.430/2005. Em face do art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.882, de 3 de dezembro de 1999, admito a manifestação de Conectas Direitos Humanos, Centro de Defesa da Criança e do Adolescente do Ceará — CEDECA/CE, Centro de Direitos Humanos — CDH, União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação — UNCME, União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação — UNDIME, Centro de Cultura Professor Luiz Freire e Sociedade de Apoio aos Direitos Humanos/Movimento Nacional de Direitos Humanos que intervirão no feito na condição de *amici curiae*." (ADPF 71, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, julgamento em 27-5-05, DJ de 3-6-05).

### 4.4 DECISÃO

O julgamento da argüição de descumprimento de preceito fundamental é decidido pela maioria absoluta dos membros do Tribunal, desde que presente 2/3 dos Ministros (8 dos 11).

<sup>40</sup> GARGARELLA, Roberto. *La justicia frente al gobierno: sobre el caracter contramayoritario del poder judicial*. Barcelona: Editorial Ariel, p. 264.

A sentença, munida das condições, modo de interpretação e aplicação do preceito fundamental, é desde logo comunicada, pelo presidente do Supremo Tribunal Federal, aos órgãos ou autoridades responsáveis pela prática dos atos questionados para que seja imediatamente cumprida, sob pena de reclamação<sup>41</sup>. Importante ressaltar, ainda, que a decisão prolatada em sede de ADPF é irrecorrível e não passível de ação rescisória.

Distintamente da ADC e ADI em que são declaradas a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da lei atacada, a ADPF pode resultar também na declaração de incompatibilidade da lei, quando esta pré-constitucional é ilegítima ou não-recepcionada pelo texto constitucional em vigor<sup>42</sup>.

#### 4.4.1 EFEITOS DA DECISÃO

Antes de observarmos os efeitos da decisão em sede de arguição de descumprimento de preceito fundamental, é mister retomarmos alguns conceitos que muitas vezes são tratados como sinônimos ou displicentemente alheios ao seus reais significados.

O primeiro deles diz respeito ao efeito vinculante. Como efeito vinculante, vincula “quem” a “o quê”? Na verdade, efeito vinculante é “um instituto voltado a tornar obrigatória parte da decisão diversa da dispositiva aos órgãos e entidades relacionadas no texto normativo<sup>43</sup>.” Destarte, objeto de vinculação perpassa a decisão em sentido estrito, abarcando os seus princípios, interpretações e fundamentos determinantes, que motivaram o julgado. Não subentende em sua expressão a vinculação de alguém específico, mas sim toda a base decisória ou *ratio decidendi*, numa tentativa de evitar a utilização de expedientes e comportamentos apontados como inconstitucionais.

Quando se adotou do modelo normativo de vinculação foi estabelecido que todos os órgãos sujeitos ao poder vinculante do Tribunal teriam o dever, não a faculdade, de observar e executar o julgado, independentemente de terem ou não participado do processo originário da sentença, bem como de estarem subordinados, no futuro, de atuarem em consonância com a orientação determinada pelo Tribunal e nas razões por ele oferecidas para justificar sua decisão.

A eficácia *erga omnes* ou contra todos, definida pelo comando normativo positivado suspende a execução, desde logo, da decisão proferida em controle abstrato de constitucionalidade, dispensando, nessa hipótese, a participação do Senado Federal, como ocorre no controle incidental<sup>44</sup>.

<sup>41</sup> A reclamação é uma ação que cabe ao procurador-geral da República, ou ao interessado na causa, para preservar a competência do STF ou garantir a autoridade das suas decisões.

<sup>42</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. Op. cit., p. 143-144.

<sup>43</sup> LEAL, Roger Stiefelmann. *O efeito vinculante na jurisdição constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 150.

<sup>44</sup> *Ibid.*, p. 146.

## ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

A coisa julgada material da decisão impede que o Judiciário possa voltar a julgar a questão, que as partes voltem a litigar e que o legislador interfira a *posteriori* no seu resultado concreto, porém prende-se estritamente à parte dispositiva da decisão, restando excluídos os motivos que lhe conferem fundamento<sup>45</sup>.

De acordo com o art. 10, §3º, da Lei nº 9.882/99, semelhante ao já disposto para a ADI (art. 28, parágrafo único da Lei nº 9.868/99), a decisão de mérito prolatada na ADPF terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público. É óbvio, que justificado pelo congelamento do ordenamento jurídico, o efeito vinculante não se estende ao STF, entretanto causa dúvida quanto à vinculação do Poder Legislativo.

Cumpra salientar que o presente artigo é de constitucionalidade questionada pela ADI 2.231, sob o argumento de que o legislador ordinário não estaria autorizado, pelo texto constitucional, a atribuir efeito vinculante. Alegação totalmente rechaçada pelo eminente Ministro Gilmar Ferreira MENDES,

o efeito vinculante decorre do particular papel político-institucional desempenhado pela Corte ou pelo Tribunal Constitucional, que deve zelar pela observância estrita da Constituição nos processos especiais concebidos para solver determinadas e específicas controvérsias constitucionais.

Não menos importante e também objeto de ação de inconstitucionalidade, é o artigo 11, da Lei nº 9.882/99:

Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, no processo de argüição de descumprimento de preceito fundamental, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Normalmente a declaração de inconstitucionalidade tem eficácia *ex tunc*, porém em algumas vezes esta medida acarretou grandes transtornos, recomendando que fosse fixado um melhor momento eficaz para a decisão de nulidade ou ilegitimidade da lei. O legislador infraconstitucional achou por bem impor a devida ponderação, diante do caso concreto, entre o princípio da nulidade da lei inconstitucional ou ilegítima de um lado e os postulados da segurança jurídica e do interesse social do outro.<sup>46</sup> O dispositivo é aplicável em situações excepcionais, em que prevê *quorum* especial de 2/3 dos ministros. No entanto o Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil advoga que o disposto neste artigo afronta os princípios da legalidade e da igualdade, além de carecer de autorização específica do Constituição.

<sup>45</sup> Ibid., p. 147.

<sup>46</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. Op. cit., p. 213.

## CONCLUSÃO

O presente artigo teve a intenção de apresentar a argüição de descumprimento de preceito fundamental como mais um instrumento de controle abstrato de inconstitucionalidade, além da possibilidade de ensejar também o controle concreto. Tem por escopo proteger os preceitos fundamentais decorrentes da Constituição, estejam estes implícitos ou não no texto constitucional, mas que certamente, traduzam a essência da Carta Magna.

A ADPF ainda é um instituto novo no ordenamento jurídico que causa muita apreensão e dúvida, principalmente pela grande carga de vagueza e ambigüidade deixada pelo legislador ordinário, que aos poucos vai sendo dissipada pelos doutrinadores e a jurisprudência do próprio Tribunal, com votos sempre esclarecedores e precisos.

É certo que a Lei regente da ADPF é objeto de ação de inconstitucionalidade em alguns pontos, mas merece toda credibilidade de um instrumento que abre espaço para novas possibilidades, como a argüição de lei municipal, lei pré-constitucional e atos do Poder Público.

Importante ressaltar, embora o veto à legitimação popular, a crescente participação da sociedade nas questões que afetam diretamente a vida dos indivíduos com a figura do amigo da corte, sendo amplamente estimulada e admitida pela Suprema Corte, num verdadeiro ambiente democrático.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**AFONSO DA SILVA, Luís Virgílio.** O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais. São Paulo: Tese para cátedra/USP, 2005.

**ALEXI, Robert.** Teoría de los derechos fundamentales. Trad. Ernesto Grazón Valdes. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

**ÁVILA, Humberto.** Teoria dos princípios. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

**BINENBOJM, Gustavo.** A nova jurisdição constitucional: legitimidade democrática e instrumentos de realização. 2. ed. Revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

**DALLA-ROSA, Luiz Vergílio.** Uma teoria do discurso constitucional. São Paulo: Landy, 2002.

**DIMOULIS, Dimitri.** Estado Nacional, Democracia e Direitos Fundamentais. Conflitos e Aporias. In CLÈVE, Clèmerson Merlin; SARLET, Ingo Wolfgang; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. **Direitos Humanos e Democracia.** Rio de Janeiro: Forense, 2007.

\_\_\_\_\_. Redundâncias e silêncios constitucionais no exemplo da argüição de descumprimento de preceito fundamental. In TAVARES, André Ramos; ROTHENBURG, Walter Claudius. **Aspectos atuais do controle de constitucionalidade no Brasil:** recurso extraordinário e argüição de descumprimento de preceito fundamental. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

## ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

- DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves; FERNANDES, Rodrigo Pieroni. A argüição de descumprimento de preceito fundamental e a manipulação dos efeitos de sua decisão. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 54, fev. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2596>>. Acesso em: 28 jan. 2008.
- FIORAVANTI, Maurizio. **Constitución: De la antigüedad a nuestros días**. Madrid: Editorial Trotta, 2001.
- GARGARELLA, Roberto. **La justicia frente al gobierno**. Barcelona: Ariel, 1996.
- KELSEN, Hans. **A democracia**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- LEAL, Roger Stiefelmann. **O efeito vinculante na jurisdição constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2006.
- LENZA, Pedro. A argüição de descumprimento de preceito fundamental sob a perspectiva do STF. In TAVARES, André Ramos; ROTHENBURG, Walter Claudius. **Aspectos atuais do controle de constitucionalidade no Brasil: recurso extraordinário e argüição de descumprimento de preceito fundamental**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- MACCORMICK, Neil. **Argumentação jurídica e teoria do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Discrecionarietà e controle jurisdicional**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- MENDES, Gilmar Ferreira. **Argüição de descumprimento de preceito fundamental: comentários à Lei n. 9.882, de 3.12.1999**. São Paulo: Saraiva, 2007.
- \_\_\_\_\_. **Jurisdição constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. S.O.S para o mandado de injunção. In **Jornal do Brasil**, 11.09.90, 1º caderno.
- NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.
- NINO, Carlos Santiago. **La Constitución de la democracia deliberativa**. Barcelona: Editorial Gedisa, 1997.
- PEREIRA, Rodolfo Viana. **Hermenêutica filosófica e constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- PIETRO SANCHÍS, Luís. **Constitucionalismo y positivismo**. México: Distribuciones Fontamara, 1999.
- PIOVESAN, Flávia; VIEIRA, Renato Stanzola. Argüição de descumprimento de preceito fundamental: inovações e aspectos polêmicos. In TAVARES, André Ramos; ROTHENBURG, Walter Claudius. **Aspectos atuais do controle de constitucionalidade no Brasil: recurso extraordinário e argüição de descumprimento de preceito fundamental**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 7. ed. ver. atual. e ampl.

ROSANA CARRIJO BARROSO

Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SCHIER, Paulo Ricardo. **Filtragem constitucional**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1999.

TAVARES, André Ramos; ROTHENBURG, Walter Claudius. **Aspectos atuais do controle de constitucionalidade no Brasil: recurso extraordinário e arguição de descumprimento de preceito fundamental**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

\_\_\_\_\_. **Tratado da arguição de preceito fundamental**. São Paulo: Saraiva, 2001.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho dúctil**. Madrid: Editorial Trotta, 1999.

# ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

## ANEXO 1

### POSICIONAMENTO DAS ADPF'S CONFORME SITE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL<sup>47</sup>

ADPF128	DISTRITO FEDERAL	NÃO DISTRIBUÍDO JULGAMENTO	AGUARDANDO
ADPF127	DISTRITO FEDERAL	NÃO DISTRIBUÍDO JULGAMENTO	AGUARDANDO
ADPF126	DISTRITO FEDERAL	MINISTRO CELSO DE MELLO JULGAMENTO	AGUARDANDO
ADPF125	DISTRITO FEDERAL	MINISTRO CEZAR PELUSO JULGAMENTO	AGUARDANDO
ADPF124	SÃO PAULO	MINISTRO CEZAR PELUSO FALTA LEGITIMIDADE	PREJUDICADO -
ADPF123	DISTRITO FEDERAL	MINISTRO CARLOS BRITTO JULGAMENTO	AGUARDANDO
ADPF122	DISTRITO FEDERAL	MINISTRO CEZAR PELUSO FALTA LEGITIMIDADE	PREJUDICADO -
ADPF121	DISTRITO FEDERAL	MINISTRO MARCO AURÉLIO JULGAMENTO	AGUARDANDO
ADPF120	MINAS GERAIS	MINISTRO CARLOS BRITTO FALTA LEGITIMIDADE	PREJUDICADO -
ADPF119	DISTRITO FEDERAL	MINISTRO EROS GRAU JULGAMENTO	AGUARDANDO
ADPF118	DISTRITO FEDERAL	MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI JULGAMENTO	AGUARDANDO
ADPF117	DISTRITO FEDERAL	MINISTRO EROS GRAU JULGAMENTO	AGUARDANDO
ADPF116	DISTRITO FEDERAL	MINISTRO MARCO AURÉLIO JULGAMENTO	AGUARDANDO
ADPF114	PIAUI	MINISTRO JOAQUIM BARBOSA JULGAMENTO	AGUARDANDO
ADPF113	DISTRITO FEDERAL	MINISTRO CELSO DE MELLO JULGAMENTO	AGUARDANDO
ADPF112	DISTRITO FEDERAL	MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE JULGAMENTO	AGUARDANDO
ADPF111	SANTA CATARINA	MINISTRO CARLOS BRITTO SUBSIDIARIEDADE	PREJUDICADO -
ADPF110	RIO DE JANEIRO	MINISTRA CÁRMEN LÚCIA FALTA LEGITIMIDADE	PREJUDICADO -
ADPF109	SÃO PAULO	MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI JULGAMENTO	AGUARDANDO
ADPF108	RIO DE JANEIRO	MINISTRA CÁRMEN LÚCIA JULGAMENTO	AGUARDANDO

<sup>47</sup> Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/peticaoInicial/pesquisarPeticaoInicial.asp>>. Acesso em: 04.dez. 2007.

## ROSANA CARRIJO BARROSO

ADPF107	SÃO PAULO	MINISTRO JOAQUIM BARBOSA FALTA LEGITIMIDADE	PREJUDICADO –
ADPF106	DISTRITO FEDERAL	MINISTRO MARCO AURÉLIO FALTA LEGITIMIDADE	PREJUDICADO –
ADPF105	ALAGOAS	MINISTRO CEZAR PELUSO JULGAMENTO	AGUARDANDO
ADPF104	SERGIPE	MINISTRA CÁRMEN LÚCIA JULGAMENTO	AGUARDANDO
ADPF103	DISTRITO FEDERAL	MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE FALTA LEGITIMIDADE	PREJUDICADO –
ADPF102	SÃO PAULO	MINISTRO JOAQUIM BARBOSA JULGAMENTO	AGUARDANDO
ADPF101	DISTRITO FEDERAL	MINISTRA CÁRMEN LÚCIA JULGAMENTO	AGUARDANDO
ADPF100	TOCANTINS	MINISTRO CELSO DE MELLO JULGAMENTO	AGUARDANDO
ADPF99	PERNAMBUCO	MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI SUBSIDIARIEDADE	PREJUDICADO –
ADPF98	SÃO PAULO	MINISTRO JOAQUIM BARBOSA JULGAMENTO	AGUARDANDO
ADPF97	PARÁ	MINISTRO GILMAR MENDES JULGAMENTO	AGUARDANDO
ADPF96	DISTRITO FEDERAL	MINISTRO GILMAR MENDES FALTA LEGITIMIDADE	PREJUDICADO –
ADPF95	DISTRITO FEDERAL	MINISTRO EROS GRAU – AG. JULGAMENTO	MC INDEFERIDA
ADPF94	DISTRITO FEDERAL	MINISTRO CEZAR PELUSO JULGAMENTO	AGUARDANDO
ADPF93	DISTRITO FEDERAL	MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI FALTA LEGITIMIDADE	PREJUDICADO –
ADPF92	RONDÔNIA	MINISTRO JOAQUIM BARBOSA FALTA LEGITIMIDADE	PREJUDICADO –
ADPF91	RONDÔNIA	MINISTRO CELSO DE MELLO FALTA LEGITIMIDADE	PREJUDICADO –
ADPF90	ESPÍRITO SANTO	MINISTRO EROS GRAU JULGAMENTO	AGUARDANDO
ADPF89	DISTRITO FEDERAL	MINISTRA ELLEN GRACIE SUBSIDIARIEDADE	PREJUDICADO –
ADPF88	DISTRITO FEDERAL	MINISTRO JOAQUIM BARBOSA JULGAMENTO	AGUARDANDO
ADPF87	SÃO PAULO	MINISTRO GILMAR MENDES JULGAMENTO	AGUARDANDO
ADPF86	ESPÍRITO SANTO	MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE JULGAMENTO	AGUARDANDO
ADPF85	CEARÁ	MINISTRO JOAQUIM BARBOSA SUBSIDIARIEDADE	PREJUDICADO –
ADPF84	DISTRITO FEDERAL	MINISTRO MENEZES DIREITO SUBSIDIARIEDADE	PREJUDICADO –
ADPF83	ESPÍRITO SANTO	MINISTRO CARLOS BRITTO JULGAMENTO	AGUARDANDO

## ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

ADPF82	PERNAMBUCO	MINISTRO GILMAR MENDES JULGAMENTO	AGUARDANDO
ADPF81	DISTRITO FEDERAL	MINISTRO CELSO DE MELLO JULGAMENTO	AGUARDANDO
ADPF80	DISTRITO FEDERAL	MINISTRO EROS GRAU SUBSIDIARIEDADE	PREJUDICADO -
ADPF79	PERNAMBUCO	MINISTRO CEZAR PELUSO AG. JULGAMENTO	MC DEFERIDA -
ADPF78	RIO DE JANEIRO	MINISTRO CARLOS BRITTO SUBSIDIARIEDADE	PREJUDICADO -
ADPF77	DISTRITO FEDERAL	MINISTRO MENEZES DIREITO AG. JULGAMENTO	MC DEFERIDA -
ADPF76	TOCANTINS	MINISTRO GILMAR MENDES SUBSIDIARIEDADE	PREJUDICADO -
ADPF75	SÃO PAULO	MINISTRO CARLOS VELLOSO FALTA LEGITIMIDADE	PREJUDICADO -
ADPF74	DISTRITO FEDERAL	MINISTRO CELSO DE MELLO SUBSIDIARIEDADE	PREJUDICADO -
ADPF73	DISTRITO FEDERAL	MINISTRO EROS GRAU SUBSIDIARIEDADE	PREJUDICADO -
ADPF72	PARÁ	MINISTRA ELLEN GRACIE	PREJUDICADO
ADPF71	DISTRITO FEDERAL	MINISTRO GILMAR MENDES JULGAMENTO	AGUARDANDO
ADPF70	DISTRITO FEDERAL	MINISTRO MARCO AURÉLIO - AG. JULGAMENTO	MC INDEFERIDA
ADPF69	RIO DE JANEIRO	MINISTRA ELLEN GRACIE FALTA LEGITIMIDADE	PREJUDICADO -
ADPF68	SÃO PAULO	MINISTRA ELLEN GRACIE JULGAMENTO	AGUARDANDO
ADPF67	PARAÍBA	MINISTRO CEZAR PELUSO	MC INDEFERIDA
ADPF66	DISTRITO FEDERAL	MINISTRO JOAQUIM BARBOSA SUBSIDIARIEDADE	PREJUDICADO -
ADPF65	DISTRITO FEDERAL	MINISTRO JOAQUIM BARBOSA SUBSIDIARIEDADE	PREJUDICADO -
ADPF64	AMAPÁ	MINISTRO CARLOS VELLOSO SUBSIDIARIEDADE	PREJUDICADO -
ADPF63	AMAPÁ	MINISTRO MENEZES DIREITO SUBSIDIARIEDADE	PREJUDICADO -
ADPF62	DISTRITO FEDERAL	MINISTRO MARCO AURÉLIO FALTA LEGITIMIDADE	PREJUDICADO -
ADPF61	DISTRITO FEDERAL	MINISTRO MARCO AURÉLIO FALTA LEGITIMIDADE	PREJUDICADO -
ADPF60	DISTRITO FEDERAL	MINISTRO MARCO AURÉLIO FALTA LEGITIMIDADE	PREJUDICADO -
ADPF59	DISTRITO FEDERAL	MINISTRO CARLOS BRITTO JULGAMENTO	AGUARDANDO
ADPF58	DISTRITO FEDERAL	MINISTRO MARCO AURÉLIO FALTA LEGITIMIDADE	PREJUDICADO -
ADPF57	SÃO PAULO	MINISTRO CARLOS VELLOSO FALTA LEGITIMIDADE	PREJUDICADO -

## ROSANA CARRIJO BARROSO

ADPF56	DISTRITO FEDERAL	MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE PERDA OBJETO	PREJUDICADO –
ADPF55	DISTRITO FEDERAL	MINISTRO CARLOS BRITTO JULGAMENTO	AGUARDANDO
ADPF54	DISTRITO FEDERAL	MINISTRO MARCO AURÉLIO AG. JULGAMENTO	MC DEFERIDA –
ADPF53	PIAUI	MINISTRO GILMAR MENDES JULGAMENTO	AGUARDANDO
ADPF52	MARANHAO	MINISTRO CELSO DE MELLO	PREJUDICADO
ADPF51	GOIAS	MINISTRO CEZAR PELUSO JULGAMENTO	AGUARDANDO
ADPF50	SAO PAULO	MINISTRO JOAQUIM BARBOSA PERDA OBJETO	PREJUDICADO –
ADPF49	PIAUI	MINISTRO MENEZES DIREITO JULGAMENTO	AGUARDANDO
ADPF48	SAO PAULO	MINISTRO CARLOS BRITTO FALTA LEGITIMIDADE	PREJUDICADO –
ADPF47	PARA	MINISTRO NELSON JOBIM AG. JULGAMENTO	MC DEFERIDA –
ADPF46	DISTRITO FEDERAL	MINISTRO MARCO AURÉLIO JULGAMENTO	AGUARDANDO
ADPF45	DISTRITO FEDERAL	MINISTRO CELSO DE MELLO PERDA OBJETO	PREJUDICADO –
ADPF44	PARANA	MINISTRO JOAQUIM BARBOSA JULGAMENTO	AGUARDANDO
ADPF43	DISTRITO FEDERAL	MINISTRO CARLOS BRITTO PEC NAO OBJETO	PREJUDICADO –
ADPF42	RIO DE JANEIRO	MINISTRO NELSON JOBIM PEC NAO OBJETO	PREJUDICADO –
ADPF41	SAO PAULO	MINISTRO GILMAR MENDES – AG. JULGAMENTO	MC INDEFERIDA
ADPF40	MINAS GERAIS	MINISTRO GILMAR MENDES JULGAMENTO	AGUARDANDO
ADPF39	DISTRITO FEDERAL	MINISTRO MENEZES DIREITO SUBSIDIARIEDADE	PREJUDICADO –
ADPF38	RIO DE JANEIRO	MINISTRO GILMAR MENDES FALTA LEGITIMIDADE	PREJUDICADO –
ADPF37	RIO GRANDE DO SUL	MINISTRO MENEZES DIREITO JULGAMENTO	AGUARDANDO
ADPF36	PERNAMBUCO	MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA JULGAMENTO	AGUARDANDO
ADPF35	DISTRITO FEDERAL	MINISTRO SEPÚLVEDA PERNTECE FALTA LEGITIMIDADE	PREJUDICADO –
ADPF34	DISTRITO FEDERAL	MINISTRO CELSO DE MELLO FALTA LEGITIMIDADE	PREJUDICADO –
ADPF33	PARA	MINISTRO GILMAR MENDES PROCEDENTE	JULGADA
ADPF32	DISTRITO FEDERAL	MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE C. POSTULATORIA	PREJUDICADO –
ADPF31	DISTRITO FEDERAL	MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA FALTA LEGITIMIDADE	PREJUDICADO –

## ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECETTO FUNDAMENTAL

ADPF30	DISTRITO FEDERAL	MINISTRO CARLOS VELLOSO FALTA LEGITIMIDADE	PREJUDICADO -
ADPF29	MINAS GERAIS	MINISTRO CARLOS VELLOSO FALTA LEGITIMIDADE	PREJUDICADO -
ADPF28	DISTRITO FEDERAL	MINISTRA ELLEN GRACIE FALTA LEGITIMIDADE	PREJUDICADO -
ADPF27	RIO DE JANEIRO	MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA FALTA LEGITIMIDADE	PREJUDICADO -
ADPF26	PIAUÍ	MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA ADI 2231-DF	DEPENDE DA
ADPF25	DISTRITO FEDERAL	MINISTRA ELLEN GRACIE FALTA LEGITIMIDADE	PREJUDICADO -
ADPF24	DISTRITO FEDERAL	MINISTRO MENEZES DIREITO JULGAMENTO	AGUARDANDO
ADPF23	RIO DE JANEIRO	MINISTRO CARLOS VELLOSO FALTA LEGITIMIDADE	PREJUDICADO -
ADPF22	DISTRITO FEDERAL	MINISTRO MOREIRA ALVES FALTA LEGITIMIDADE	PREJUDICADO -
ADPF21	DISTRITO FEDERAL	MINISTRO NELSON JOBIM C. POSTULATORIA	PREJUDICADO -
ADPF20	DISTRITO FEDERAL	MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA FALTA LEGITIMIDADE	PREJUDICADO -
ADPF19	DISTRITO FEDERAL	MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE FALTA LEGITIMIDADE	PREJUDICADO -
ADPF18	CEARÁ	MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA SUBSIDIARIEDADE	PREJUDICADO -
ADPF17	AMAPÁ	MINISTRO CELSO DE MELLO SUBSIDIARIEDADE	PREJUDICADO -
ADPF16	DISTRITO FEDERAL	MINISTRO CARLOS VELLOSO ADI 2231-DF	DEPENDE DA
ADPF15	PARÁ	MINISTRO MOREIRA ALVES SUBSIDIARIEDADE	PREJUDICADO -
ADPF14	DISTRITO FEDERAL	MINISTRO ELLEN GRACIE ADI 2231-DF	DEPENDE DA
ADPF13	SÃO PAULO	MINISTRO ILMAR GALVÃO SUBSIDIARIEDADE	PREJUDICADO -
ADPF12	DISTRITO FEDERAL	MINISTRO ILMAR GALVÃO SUBSIDIARIEDADE	PREJUDICADO -
ADPF11	SÃO PAULO	MINISTRO SYDNEY SANCHES FALTA LEGITIMIDADE	PREJUDICADO -
ADPF10	ALAGOAS	MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA DEPENDE DA ADI 2231-DF	MC DEFERIDA -
ADPF9	RIO GRANDE DO SUL	MINISTRO MENEZES DIREITO JULGAMENTO	AGUARDANDO
ADPF8	DISTRITO FEDERAL	MINISTRO NELSON JOBIM PERDA OBJETO	PREJUDICADO -
ADPF7	RIO GRANDE DO SUL	MINISTRO MOREIRA ALVES JULGAMENTO	AGUARDANDO
ADPF6	RIO DE JANEIRO	MINISTRO CELSO DE MELLO ADI 2231-DF	DEPENDE DA

## ROSANA CARRIJO BARROSO

ADPF5	DISTRITO FEDERAL	MINISTRO NELSON JOBIM PETIÇÃO INEPTA	PREJUDICADO -
ADPF4	DISTRITO FEDERAL	MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI	PREJUDICADO
ADPF3	CEARÁ	MINISTRO SYDNEY SANCHES SUBSIDIARIEDADE	PREJUDICADO -
ADPF2	MATO GROSSO	MINISTRO MENEZES DIREITO JULGAMENTO	AGUARDANDO
ADPF1	RIO DE JANEIRO	MINISTRO MENEZES DIREITO ATO POLÍTICO	PREJUDICADO -

PREJUDICADO - SUBSIDIARIEDADE	21
PREJUDICADO - FALTA LEGITIMIDADE	33
PREJUDICADO	14
DEPENDE DA ADI 2231-DF	5
AGUARDANDO JULGAMENTO	53
<b>JULGADA PROCEDENTE</b>	<b>1</b>